



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.447 - AL (2014/0078278-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TÂNIA LUCIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : ÊNIO AGRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. LEI 11.636/2007. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ART. 7º DA LEI 9.289/96. ISENÇÃO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A isenção de custas processuais, prevista no art. 7º da Lei 9.289/96, restringe-se aos atos praticados perante a Justiça Federal de 1º e 2º Graus, não abarcando os recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça, cujas custas são reguladas pela Lei 11.636/2007.

II. No caso, não realizado o preparo do Recurso Especial, é caso de reconhecimento da deserção do recurso, conforme orientação constante da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III. Na forma da jurisprudência, "cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.447 - AL (2014/0078278-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por ÊNIO AGRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO, em face de decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por ÊNIO AGRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REUNIÃO DE FEITOS EXECUTIVOS. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE BENS NÃO INDICADOS PELO DEVEDOR. CABIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada indeferiu os pedidos de conexão das execuções e de que a penhora recaia, em ordem de preferência, sobre o imóvel rural dado em garantia hipotecária.
2. Duas ações com o mesmo objeto e/ou mesma causa de pedir resultariam em evidente duplicidade de cobrança, não sendo o caso de conexão, mas sim de extinção de um dos feitos, o que não se verifica no caso em epígrafe.
3. Ressalte-se ser possível recair a penhora sobre outros bens que não o indicado pelo agravante, especialmente, diante do fato deste ser localizado em outra comarca, bem como muito alto o seu valor, o que dificultará sobremaneira a sua alienação em hasta pública.
4. Agravo de instrumento improvido" (fl. 124e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 135/138e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional (fls. 140/147e), que foi inadmitido pelo Tribunal de origem, em face do não recolhimento do seu preparo (fl. 155e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 158/168e). O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se dos autos que não houve recolhimento do preparo do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Esclareça-se, ainda, que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de ausência de preparo. Portanto, não há que se falar em necessidade de intimação da parte para que supra a deficiência do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (STJ, AgRg no AREsp 394.566/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO PRÓPRIO RECURSO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DESTA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3. Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil,

4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013)

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 177/179e).

Sustentam os agravantes, em síntese, que, o recurso não é deserto, eis que se aplica, ao caso, "o art. 7º da Lei 9.289/96 que prevê hipótese de não incidência de custas para a reconvenção e os embargos à execução fiscal, cujo dispositivo abrange ainda os recursos nas exceções de pré-executividade em sede de execução fiscal", sendo que o mesmo entendimento também é aplicável ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 185e).

Pede, desse modo, o provimento do presente Agravo Regimental ou, sucessivamente, que seja "deferido prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno" (fls. 183/186e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.447 - AL (2014/0078278-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, a deserção foi declarada porque, quando da interposição do Recurso Especial, não fora comprovado, na origem, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Alegam os recorrentes que se aplica, ao caso, o art. 7º da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º e 2º Graus, **in verbis**:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

Cumprе ressaltar que a aplicação do art. 7º da Lei 9.289/96 restringe-se aos atos praticados perante a Justiça Federal de 1º e 2º Graus, não abrangendo os recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça, cujas custas são reguladas pela Lei 11.636/2007.

Com efeito, a referida Lei, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não prevê a isenção para o caso como o dos presentes autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. LEI 11.636/07. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 9.289/96. LIMITES. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

1. Há lei específica - Lei 11.636/07, que se destina a regular o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e que não traz isenção no caso de recolhimento do preparo do recurso especial interposto nos autos de embargos à execução.

2. O campo de aplicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96 restringe-se aos atos praticados perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não alcançando, todavia, os recursos especiais, que são regulados pela Lei n. 11.636/07.

3. In casu, como a legislação aplicável é Lei n. 11.636, de 2007 não se sustenta o argumento que o recurso especial dos agravantes foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em 27 de julho de 2011, data anterior às primeiras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entenderam necessário o preparo do Recurso Especial interposto em sede de Embargos a Execução.

4. Verifica-se a impertinência da pretendida aplicação do artigo 511, § 2º, do CPC, porquanto seu teor mostra-se incapaz de infirmar o aresto recorrido, haja vista que, no caso dos autos, não houve a insuficiência no valor do preparo, mas sim ausência de recolhimento por suposta isenção.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.886/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2013).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. A isenção de custas nos embargos à execução processados na Justiça Federal (Lei 9.289/1996, art. 7º) não alcança o preparo do recurso especial.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 68.467/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. LEI 11.636/07. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 9289/96. LIMITES. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

1. A Lei 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu, em seu art. 7º, que estariam isentos do recolhimento de custas os embargos à execução no âmbito da Justiça Federal.

2. Essa isenção de custas abrange todos os atos processuais decorrentes do ajuizamento dos embargos à execução no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Todavia, não é razoável que tal isenção alcance os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, notadamente o recurso especial. Isto porque há lei específica - Lei 11.636/07, que se destina a regular o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e que não traz qualquer isenção no caso de recolhimento do preparo do recurso especial interposto nos autos de embargos à execução. Assim, havendo lei específica regulando as custas nesta Corte Superior, não deve prevalecer o regramento imposto por lei geral dirigida à Justiça Federal. Destarte, o campo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 7º da Lei 9289/96 restringe-se aos atos praticados perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não alcançando, todavia, os recursos especiais, que são regulados pela Lei 11.636/07.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.403.116/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Desta forma, não realizado o preparo do Recurso Especial, é caso de reconhecimento da deserção do recurso, conforme orientação constante da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Por fim, ressalto que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de ausência de preparo. Portanto, não há que se falar em necessidade de intimação da parte para que complemente o preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (STJ, AgRg no AREsp 394.566/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO PRÓPRIO RECURSO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n.

1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3. Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078278-0

AgRg no
AREsp 498.447 / AL

Números Origem: 00075444320124050000 126070 200680000060405 75444320124050000
7544432012405000001

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA LUCIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : ÊNIO AGRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA
ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA LUCIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : ÊNIO AGRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA
ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.